



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Guararapes
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDACTED]
Assunto: Pensão por Morte Previdenciária
Relatora: Sulamita Cristina Dias

(Processo Eletrônico)

Relatório

Cuidam os autos de pedido de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO, formulado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em face de o v. Acórdão nº 3647/2015, proferido pela extinta 1ª Composição Adjunta da d. 2ª Câmara de Julgamento, que por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS.

No acórdão regional, a extinta 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, afastou a cobrança dos valores percebidos com base no Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos, mantendo incólume a decisão da Junta de Recursos (fls.185/186).

Insta registrar, que a interessada formulou o pedido de concessão do benefício – Pensão por Morte – em 27/02/2009 (fl.43), na qualidade de cônjuge, sendo os autos objeto de apuração de indício de irregularidade, em atendimento a decisão proferida no Acórdão nº 666/2013, proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Consoante se depreende da documentação colacionada aos autos, o benefício foi revisado, uma vez que restou constatado que à data do óbito do instituidor – [REDACTED] – ocorrido em 07/12/2008, a interessada se encontrava separada judicialmente do instituidor, não havendo comprovação nos autos de que houve reate da relação matrimonial.

Constatada a irregularidade na concessão do benefício a Autarquia instaurou os procedimentos de apuração de irregularidade elaborando planilha de débito para devolução de valores percebidos no período de 01/08/2009 a 31/08/2014, oficiando a interessada para apresentação de defesa administrativa e, posteriormente interposição de recurso ordinário (fls.26/33).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A d. 21ª Junta de Recursos deu provimento parcial ao pedido formulado, determinando a cessação do benefício, uma vez que não restou comprovada a união estável da interessada com o instituidor do benefício à época do óbito, noticiando que, quando do requerimento do benefício, os autos foram instruídos com a documentação colacionada aos autos, inclusive a certidão de óbito, com averbação da separação judicial, assim, considerando que não houve má-fé da interessada na percepção do benefício, foi afastada a cobrança dos valores percebidos (fls.170/173).

Recurso especial interposto pelo INSS, no qual apresenta seu inconformismo, tendo em vista que a legislação previdenciária não admite o perdão de dívida, por violação dos termos do artigo 115, da Lei 8.213/91, do artigo 154, do Decreto 3.048/99, e do Parecer/CONJUR/MPS nº 616/2010, na Questão 15, itens 88 a 90, cuja aplicação não se justifica afastar a cobrança dos valores (fls.175/176).

Contrarrazões da interessada pugnando pela manutenção da decisão da Junta de Recursos (fls.179/181).

A extinta 2ª Composição Adjunta da d. 2ª Câmara de Julgamento exarou a decisão no acórdão nº 2149/2015, negando provimento ao recurso especial interposto pelo INSS (fls.184/186).

Diante da decisão alhures, o INSS apresentou Reclamação ao Conselho Pleno, uma vez que conforme o art. 11, da Lei 10.666/2003, cabe ao INSS promover a revisão de benefício outrora concedidos, haja vista o dever de autotutela administrativa devendo a decisão guardar obediência ao Princípio da Legalidade Estrita, assim o ressarcimento do erário não pode ser afastado, tendo em vista as disposições legais e normativas vigentes: art. 11 da Lei 10.666/2003, art. 53 da Lei 9.784/99; art. 115 da Lei 8.213/91; artigos 154 e 179 do Decreto 3.048/99, e, uma vez demonstrada a violação aos itens 88 a 90 da Questão 15 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, pertinente o incidente manejado, para que, após analisado e processado, seja reformada a referida decisão, dando provimento integral ao recurso especial interposto pelo INSS (fls.187/195).

O incidente foi admitido que por cognição sumária, visto que evidenciou a divergência na matéria submetida no julgado *a quo*, aquela prolatada no pedido vindicado na reclamação, vindo conclusos os autos para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

EMENTA: PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE. APURAÇÃO DE INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A COBRANÇA DOS VALORES PERCEBIDOS, INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS E DA BOA-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 74 DA LEI Nº 8.213/1991, QUESTÃO 15 DO PARECER CONJUR/MPS Nº 616/2010. RESOLUÇÃO 12/2019 DO CONSELHO PLENO DO CRPS. PEDIDO RECLAMAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** – tempestivo nos termos do §3º do artigo 64, da Portaria/MDS nº 116, de 20 de março de 2017, que regulamenta o Regimento Interno deste c. Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS.

1. Da insurgência quanto ao incidente proposto

O pedido de Reclamação ao Conselho Pleno se encontra disciplinado pelos artigos 3º e 64, do Regimento Interno do CRPS, confira-se:

“Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

- I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;*
- II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e*
- III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.”*

“Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

- I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;*
- II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;*
- III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.”*



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

No caso em comento, o INSS insurge quanto ao Acórdão proferido pela extinta 1ª Composição Adjunta da d. 2ª Câmara de Julgamento, que afastou a cobranças dos valores percebidos irregularmente, com base no Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos, mantendo incólume a decisão da Junta de Recursos.

Aduz que ao afastar a cobrança dos valores percebidos irregularmente pela reclamada no período de 01/08/2009 a 31/08/2014, atrai a incidência do disposto no art. 11, da Lei 10.666/2003 violando o art. 53 da Lei 9.784/99; art. 115 da Lei 8.213/91; artigos. 154 e 179 do Decreto 3.048/99, além dos itens 88 a 90 da Questão 15 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010.

Analisando a questão trazida nos autos se verifica que razão assiste a Autarquia.

A reclamada requereu o benefício – pensão por morte – em 27/02/2009, na condição de cônjuge, do instituidor, [REDACTED], falecido em 07/12/2008.

Posteriormente, o benefício foi revisto em atendimento a decisão proferida no Acórdão nº 666/2013, proferida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, onde restou constatado que a interessada se encontrava separada judicialmente, ao verificar a averbação contida na certidão de casamento e comprovantes de domicílios divergentes.

Constatada a alegada irregularidade, a reclamada foi notificada no dia 25/07/2014, para apresentar defesa quanto aos valores percebidos no período de 01/08/2009 a 31/08/2014.

Nesse sentido, assevera-se que o expediente apresentado deve se ater a matéria de direito, não se prestando a reapreciar a matéria fático probatória ou solucionar divergência em matéria de provas, principalmente no que tange a comprovação ou não na relação marital, mas tão somente quanto a devolução de valores ao erário.

Pois bem.

Não há nos autos comprovação de má-fé, uma vez que esta deve ser comprovada, e, embora a lei permita o reconhecimento da má-fé de ofício e nos próprios autos, impõe-se a carrear nos autos provas conclusivas da má-fé para a imposição da sanção, em autos apartados, sob pena de ofensa aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

Por outro, para que a Administração Pública mantenha suas atividades em plena consonância com o direito, é de se concluir pela necessidade de dispor de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

instrumentos legítimos e eficazes a propiciar o zelo pela legalidade de seus atos. Inspirado nesse contexto, o legislador constituinte contemplou o que doutrinariamente se denomina poder/dever de autotutela.

Detalhe que, o INSS, nesse caso, pode lançar mão do poder/dever de autotutela que possui, pois existe expressa previsão legal a fim de viabilizar a devolução ao INSS dos valores percebidos indevidamente pelo segurado. Trata-se do artigo 115, da Lei Federal nº 8.213/91 – conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social.

Ressalte-se, que no vertente caso, não se operou o prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/1991, para que se afaste a cobrança dos valores, assim como se observa pelo período cobrado pela Autarquia, o prazo prescricional foi respeitado.

Quando constatada a irregularidade no pagamento de determinados benefícios previdenciários, por intermédio de um processo de apuração devidamente respeitado o contraditório e a ampla defesa, os valores recebidos para aquele intervalo apurado devem ser ressarcido ao erário, independente da boa-fé quando da sua percepção.

A matéria sobre a legitimidade da cobrança de valores indevidamente recebidos está vinculada ao Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, de aplicação obrigatória a todo o CRPS, prever que:

"Questão 15. A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?

88. No âmbito do RGPS, para que fique delineada a situação de pagamento de benefício indevido, no todo ou em parte, é necessário que o fato fique comprovado em sede de Processo Administrativo no qual deve ser assegurada ampla defesa e contraditório ao beneficiário, por força da garantia constitucional ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado receptor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for receptor de outro benefício do INSS. É o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1º, da LBPS.

90. O Regulamento da Previdência Social, no seu art. 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário".

No mesmo sentido discorre a ementa delineada na Resolução nº 12, de 28/06/2019:





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

“EMENTA: RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PERDÃO DA DÍVIDA MESMO COMPROVADA A BOAFÉ. PARECER 616/2010 QUESTÃO 15. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.”

Como se vê, a pretensão do INSS encontra suporte na própria norma exarada pela legislação previdenciária e na jurisprudência administrativa, razão pela qual deve dar provimento ao pedido formulado na reclamação, para que seja revista decisão que afastou a cobrança dos valores percebidos pela reclamada.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO formulado pelo INSS**, portanto o Acórdão nº 3647/2015 merece a devida reforma, devendo os autos serem remetidos a 2ª Câmara de Julgamento, considerando que as Câmaras Adjuntas foram extintas, para que sejam submetidos a novo julgamento da matéria, e, emissão de novo Acórdão, observado o entendimento disposto no presente voto.

Brasília, 25 de setembro de 2020.


SULAMITA CRISTINA DIAS
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 37 /2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO formulado pelo INSS**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.


SULAMITA CRISTINA DIAS
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente